

# CONSTRUTORA D. BRANGER

## RESPEITÁVEL COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LAGES-SC

### Referências:

- **CE 46/2025 PML** — Rua Allan Kardec, Bairro Penha.
- **CE 50/2025 PML** — Rua Fernando Nunes Audibert, Trecho 1, Bairro Área Industrial.

**CONSTRUTORA D. BRANGER**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.448.864/0001-92, representada pelo sócio DIEFERSON BRANGER, brasileiro, engenheiro, inscrito no CPF nº 008.974.499-32, localizada na Rua Doutor Aujor Luz, nº 791, Santa Catarina, cidade de Lages/SC, vem, com fundamento no item 11 do Edital, no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios da legalidade, da competitividade, da economicidade, da motivação, da razoabilidade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AOS EDITAIS** de Concorrência Eletrônica acima relacionados, promovidos pelo Município de Lages/SC, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### I. DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE

O certame tem por objeto a contratação de empresa para Execução de Obras no Município de Lages, especificamente das Ruas Allan Kardec, Bairro Penha e Fernando Nunes Audibert, Trecho 1, Bairro Área Industrial.

As sessões serão realizadas a partir do dia 18/05/2026.

Portanto, nos termos da lei e também do edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugná-lo por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo fazê-lo até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

A presente impugnação, portanto, é plenamente cabível e tempestiva.

### II. DA SÍNTESE DA IRREGULARIDADE APONTADA

A presente impugnação dirige-se, objetivamente, contra a defasagem da data-base do orçamento estimativo, que compromete a legalidade e a exequibilidade da licitação.

Conforme a planilha orçamentária integrante dos procedimentos em epígrafe, o orçamento-base foi elaborado com **data-base 08/2025**.

**Sucedem que as sessões públicas somente ocorrerão a partir de 18/05/2026, isto é, cerca de 9 (nove) meses após a referência utilizada para composição dos preços.**

Não se trata, porém, de simples lapso temporal neutro. No caso concreto, houve recente e expressiva elevação dos custos de insumos essenciais à execução da obra, especialmente daqueles vinculados à cadeia do petróleo e da pavimentação asfáltica, justamente sobre itens centrais e economicamente relevantes da planilha.

## **CONSTRUTORA D. BRANGER**

A experiência concreta da impugnante no mercado, somada à documentação técnica já reunida em impugnações anteriores do mesmo ente e da mesma matriz orçamentária, evidencia que os insumos asfálticos sofreram relevante elevação, com reajustes recentes que tornam a data-base de 08/2025 manifestamente superada para fins de formação do teto estimativo.

### **III. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA LEI Nº 14.133/2021**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os sistemas de referência, pesquisas especializadas, contratações similares e as peculiaridades locais da execução.

No caso específico de obras e serviços de engenharia, a lei determina que o valor estimado seja formado, em regra, com base no SICRO ou no SINAPI ou no DEINFRA, admitindo também pesquisa publicada em mídia especializada, tabelas formalmente aprovadas, sítios especializados, contratações similares e outros sistemas adotados pelo ente, desde que se preserve a aderência aos preços reais de mercado.

Em paralelo, a fase preparatória deve contemplar o orçamento estimado com as composições dos preços utilizados para sua formação, bem como a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da contratação e a boa execução contratual.

Portanto, ainda que a Administração utilize referências oficiais, isso não a autoriza a manter orçamento materialmente desatualizado quando existirem elementos objetivos e atuais que demonstrem alteração substancial dos preços de mercado, sobretudo em insumos estratégicos.

A legalidade do orçamento não decorre apenas da fonte formal utilizada, mas de sua aderência concreta ao mercado no momento da licitação.

### **IV. DA DEFASAGEM CONCRETA DOS INSUMOS ASFÁLTICOS E DO IMPACTO SOBRE A PLANILHA**

O próprio Termo de Referência evidencia que a obra possui itens centrais diretamente relacionados à cadeia asfáltica, dentre eles imprimação com emulsão asfáltica, pintura de ligação e concreto asfáltico. Tais parcelas constam do quadro de maior relevância utilizado para análise de exequibilidade, o que demonstra, por si só, o peso econômico desses insumos na estrutura global da contratação.

Ou seja, não se está diante de parcela irrelevante ou meramente acessória da obra. Ao contrário, são insumos centrais da pavimentação e com influência direta no preço global.

Por outro lado, os documentos de mercado já reunidos pela impugnante demonstram que os valores constantes na planilha orçamentária licitada, com data-base de 08/2025, não mais correspondem à realidade de mercado.

Para demonstrar a afirmação supra, a impugnante se vale da mesma documentação técnica já apresentada em impugnação análoga, apta a comprovar a elevada variação dos ligantes asfálticos e dos derivados vinculados à cadeia do petróleo. **Exemplo disso é a carta de reajuste**

## **CONSTRUTORA D. BRANGER**

referente a abril de 2026; a nota fiscal e orçamento anexos, os quais apontam os percentuais de aumento do CAP.

No presente certame, a relevância econômica do tema é ainda mais evidente, pois a própria memória de cálculo da obra prevê quantitativos expressivos para os ligantes asfálticos, o que acentua o impacto direto da defasagem orçamentária sobre a composição global dos preços.

Esses dados corroboram integralmente a observação técnica da impugnante, segundo a qual os insumos vinculados ao petróleo sofreram acréscimos relevantes, havendo impacto aproximado de 20% a 25% e defasagem significativa justamente nos itens referentes aos ligantes asfálticos.

Logo, há prova objetiva e contexto técnico suficiente para concluir que o orçamento-base, na forma em que lançado, não reflete mais os preços correntes do mercado.

### **V. DA VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE, À ECONOMICIDADE E À EXEQUIBILIDADE**

A manutenção de orçamento-base defasado não representa mera impropriedade formal da fase preparatória, mas vício material com aptidão para comprometer a regularidade de todo o certame. Isso porque, na sistemática adotada pelo edital, o orçamento estimativo não cumpre função meramente informativa: ele serve, concretamente, como parâmetro de aceitabilidade das propostas, de aferição de sobrepreço e de análise de exequibilidade, influenciando diretamente a formulação dos lances e a própria dinâmica competitiva da disputa.

O edital é expresso ao estabelecer que o orçamento da contratação não será sigiloso, que os licitantes deverão observar os preços máximos previstos no Termo de Referência e que serão desclassificadas as propostas que apresentarem valores inexecutáveis ou que permaneçam acima do preço máximo definido pela Administração. Prevê, ainda, que, no caso de obras e serviços de engenharia, a análise de exequibilidade e de sobrepreço considerará não apenas o valor global da proposta, mas também os custos unitários relevantes.

O Termo de Referência reforça essa lógica ao dispor que o regime de execução será o de empreitada por preço unitário e ao estabelecer, como critério de aceitabilidade, tanto o valor global quanto os custos unitários relevantes. Também prevê a realização de diligência para comprovação de exequibilidade quando a proposta apresentar desconto superior a 25% do valor global da obra, exigindo composição detalhada de custos e documentos comprobatórios justamente quanto às parcelas de maior relevância econômica da contratação.

A Lei nº 14.133/2021 segue a mesma orientação, ao determinar a desclassificação das propostas que contiverem preços inexecutáveis ou que permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, bem como ao estabelecer que, nas obras e serviços de engenharia, a análise de exequibilidade e sobrepreço deve considerar o preço global, os quantitativos e os preços unitários relevantes. O diploma legal ainda fixa parâmetros objetivos para aferição da inexecutabilidade, o que revela, com clareza, a centralidade do orçamento estimado na estrutura de julgamento e aceitação das propostas.

Nesse contexto, não há como tratar a defasagem do orçamento como questão lateral ou sem repercussão prática. Se a Administração mantém, como teto referencial da disputa, valores

## **CONSTRUTORA D. BRANGER**

que não mais correspondem ao mercado, passa a induzir comportamento artificial no certame, pressionando os licitantes a comprimirem suas propostas para patamares incompatíveis com os custos reais de execução. Isso afeta diretamente a competitividade, porque afasta empresas que atuam com responsabilidade técnica e prudência econômico-financeira, ao mesmo tempo em que favorece a apresentação de lances meramente aparentes, cuja viabilidade concreta se mostra duvidosa desde a origem.

A consequência é dupla e igualmente nociva ao interesse público. De um lado, restringe-se indevidamente o universo competitivo, porque empresas sérias e estruturadas tendem a não assumir o risco de contratar com base em orçamento notoriamente superado. De outro, abre-se espaço para a seleção de propostas apenas formalmente vantajosas, mas materialmente inexequíveis, com elevado potencial de resultar em inexecução, paralisação da obra, pleitos precoces de reequilíbrio econômico-financeiro, redução de qualidade na execução ou até abandono contratual.

Em outras palavras, a aparente economicidade produzida por orçamento desatualizado é meramente ilusória. Não há contratação vantajosa quando o parâmetro utilizado pela Administração está desconectado da realidade atual dos insumos essenciais da obra. Nessas condições, o certame deixa de selecionar a proposta mais vantajosa em sentido jurídico e material, passando apenas a reproduzir uma disputa formal sobre bases econômicas irreais, incompatíveis com os objetivos do processo licitatório definidos na Lei nº 14.133/2021.

É precisamente por isso que a atualização do orçamento não se apresenta como providência discricionária ou facultativa, mas como medida necessária à preservação da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica, da competitividade e da própria exequibilidade da futura contratação. Manter o edital nos moldes atuais significa admitir que a licitação prossiga com referencial econômico sabidamente comprometido, em prejuízo da formulação de propostas sérias, da adequada comparação entre os concorrentes e, em última análise, da boa execução do objeto contratual.

### **VI. DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS ACERCA DA NECESSIDADE DE ORÇAMENTO ATUALIZADO E DA FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE ACEITABILIDADE**

A irregularidade ora impugnada não constitui tese isolada ou meramente subjetiva da licitante. Trata-se de matéria já enfrentada pelos órgãos de controle externo, que reconhecem a necessidade de orçamento compatível com o mercado e rejeitam a utilização de referências defasadas.

No âmbito do Tribunal de Contas de Santa Catarina, na decisão n. 1.781/2006, proferida no processo ECO 06/00345726, foi determinada a sustação de licitação para contratação de empresa especializada destinada à construção de pavilhão do laboratório de mecânica do Centro de Educação Profissional Dário Geraldo Salles, em Joinville.

Naquele caso, entre as irregularidades apontadas, figuraram expressamente a defasagem do orçamento estimado, em razão da desatualização dos preços, e a ausência de fixação de preços máximos unitários. Conforme constou da fundamentação técnica então adotada, o entendimento do controle externo, em sintonia com a orientação do Tribunal de Contas da União, prestigia o princípio da economicidade e recomenda que o edital estabeleça critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, com a correspondente fixação de preços máximos.

Nesse sentido, colhe-se da notícia publicada no site oficial do Tribunal de contas do estado de Santa Catarina:

## CONSTRUTORA D. BRANGER

O Tribunal de Contas de Santa Catarina encaminhou, no último dia 25/07, cópia da decisão preliminar (n. 1.781/2006) à secretária de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, Elisabete Anderle, determinando a sustação da licitação cujo objeto era a contratação de empresa especializada para construção do pavilhão do laboratório de mecânica do Centro de Educação Profissional Dário Geraldo Salles, em Joinville. Aprovada pelo Pleno no dia 24 de julho, a decisão concede um prazo de 15 dias - até o dia 9 de agosto - para a apresentação de justificativas, adoção de medidas corretivas ou anulação do procedimento, se for o caso. A constatação de seis irregularidades (quadro 1) foi o motivo determinante, apontado no processo (ECO 06/00345726) pelo relator, conselheiro César Filomeno Fontes. Entre elas, estão a ausência de projeto hidro-sanitário do prédio didático, da data e assinatura do edital; a citação, no orçamento do edital, de marca do produto; e a ausência de procedimento administrativo para estimativa do impacto orçamentário-financeiro das despesas que serão geradas com a operação do equipamento objeto da licitação. Além disso, **foram verificadas defasagem do orçamento estimado da Unidade, devido à desatualização dos preços, e a ausência de fixação de preços máximos unitários** (quadro 2). Segundo os técnicos da Diretoria de Controle da Administração Estadual, o Tribunal de Contas da União, em obediência ao princípio da economicidade, recomenda a desclassificação de propostas com preços unitários superiores aos do orçamento básico e determina aos gestores públicos o registro, nos editais, de critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, com fixação de preços unitários máximos, tanto para as licitações do tipo menor preço unitário quanto nas de menor preço global. De acordo com edital de concorrência pública internacional nº 59/2006, a previsão da Secretaria era investir na construção de uma área de 1.072,60 metros quadrados aproximadamente R\$ 579.741,00, em regime de execução indireta de empreitada por preço global. Concluído o prazo de 15 dias, a matéria será reinstruída pela área técnica do Tribunal de Contas de Santa Catarina que irá analisar as possíveis justificativas apresentadas e medidas corretivas adotadas. Depois, o processo será submetido à deliberação definitiva do Pleno, após o parecer do Ministério Público junto ao TCE e do parecer e do voto do conselheiro César Filomeno Fontes. Quadro1: Irregularidades constatadas no Edital de Concorrência Internacional nº 59/2006

Tal orientação dialoga diretamente com a situação ora debatida. Se a Administração pretende aferir exequibilidade por custos unitários relevantes e estabelecer limites máximos, tais parâmetros precisam ser reais, atuais e tecnicamente confiáveis, sob pena de contaminação de toda a lógica do julgamento.

Na mesma linha, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no processo TC nº 21460/989/20, de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, reconheceu irregularidade em edital que utilizava, na planilha orçamentária, tabelas desatualizadas, a saber, PINI de outubro/2019, CPOS de novembro/2019, SINAPI de dezembro/2019 e FDE de outubro/2019, todas com lapso superior a seis meses em relação ao lançamento do edital, concluindo pela procedência das impugnações apresentadas quanto ao ponto.

Nesse sentido, colhe-se do julgado:

## **CONSTRUTORA D. BRANGER**

TC nº 21460/989/20 (Relatora Cristiana de Castro Moraes)

Sobre o orçamento estimativo, o edital também não observa o entendimento desta Casa em relação à matéria, uma vez que utilizou, **na Planilha Orçamentária, Tabelas desatualizadas: PINI out/2019; CPOS nov/19; SINAPI dez/19 e FDE out/19 - Anexo I, ou seja, elaboradas a mais de seis meses do lançamento do edital, acarretando juízo de procedência das impugnações a esse respeito.** (Tramitação: 21460/989/20, TCESP: 21460-989-20).

A racionalidade desses precedentes é plenamente aplicável ao caso presente: orçamento elaborado com base temporal superada, sem atualização frente a comprovadas elevações recentes do mercado, especialmente em insumos essenciais, viola a adequada instrução da fase preparatória, compromete a formação do preço estimado e afeta diretamente a legalidade do certame.

### **VII. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS EDITAIS, DOS TERMOS DE REFERÊNCIA E DAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS**

Diante do quadro exposto, a providência juridicamente adequada é a revisão dos documentos técnicos das licitações, com atualização da base orçamentária e dos itens comprovadamente impactados.

Acolhida a presente impugnação, deverá a Administração revisar a data-base do orçamento; atualizar os preços dos insumos asfálticos e das parcelas correlatas afetadas; retificar a planilha orçamentária, o Termo de Referência e os demais anexos afetados; republicar os editais, com reabertura do prazo para formulação de propostas.

### **VIII. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer a impugnante:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser cabível e tempestiva;
- b) o seu integral acolhimento, para reconhecer a irregularidade consistente na defasagem da data-base do orçamento estimativo, atualmente fixada em 08/2025, em desconformidade com os preços efetivamente praticados no mercado à época do certame;
- c) a consequente retificação dos editais, dos Termos de Referência, das planilhas orçamentárias, das memórias de cálculo e dos anexos técnicos pertinentes;
- d) a republicação dos instrumentos convocatórios, com reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, em respeito à legalidade, à isonomia, à competitividade e à segurança jurídica;
- e) subsidiariamente, caso não acolhida integralmente a presente insurgência, que a Administração apresente manifestação técnica expressa, específica e motivada, demonstrando, item por item, a atual aderência do orçamento aos preços de mercado, enfrentando objetivamente os documentos trazidos pela impugnante;

## **CONSTRUTORA D. BRANGER**

f) por fim, que todas as respostas e deliberações pertinentes sejam disponibilizadas na forma do edital e da legislação aplicável.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Lages/SC, 11 de maio de 2026.

**CONSTRUTORA D. BRANGER**  
CNPJ n.º 34.448.864/0001-92